

Fls.

**Processo: 0180699-85.2017.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: SIRLEY ABREU BIONDI  
Réu: J P TOLENTINO FILHO ME  
Réu: JOSE TOLENTINO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Joao Marcos de Castello Branco Fantinato

Em 30/03/2020

### Sentença

Trata-se de ação ordinária proposta por SIRLEY ABREU BIONDO em face de J. P. TOLENTINO FILHO, JOSÉ TOLENTINO e AMANDA COSTA, pleiteando o ressarcimento dos danos morais por publicação ofensiva, além de publicação de errata, conforme inicial de fls. 3/31.

Às fls. 125/142, contestação dos 2 primeiros réus pela improcedência do pedido.

Às fls. 159/188, réplica no sentido da inicial e desistindo do pedido em face da 3ª ré.

Às fls. 209/210, é homologada a desistência da ação em face da 3ª ré.

É O RELATÓRIO, DECIDO:

Relata a autora que é desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Aduz que foi citada pelo jornal dos réus (Jornal da Cidade on line) como tendo sido favorecida na sua ascensão ao cargo de desembargadora por gestões de Adriana Ancelmo, mulher do Governador Sérgio Cabral, hoje preso por corrupção.

Aponta para a inveracidade de tal publicação, pois é desembargadora de carreira e foi promovida por antiguidade. Relata a mácula que sofreu em sua reputação e requer o ressarcimento dos danos morais que estima em R\$ 150 mil, além de pleitear a publicação de errata com a verdade dos fatos.

Os réus, em seu turno, alegam que reproduziram notícia proveniente de publicação do Jornal Folha de São Paulo. Ademais, verificado o equívoco, publicaram errata logo em seguida, duas horas depois. Invocam também a liberdade de imprensa garantida por nossa Constituição.

Assiste, contudo, razão à autora. A autora foi citada como tendo sido favorecida, na sua promoção para desembargadora, por Adriana Ancelmo, mulher do Governador Sérgio Cabral, preso por corrupção. Aliás, sua mulher Adriana Ancelmo também foi presa por corrupção, mas vem gozando de benefício de cumprimento de pena em casa. Os fatos envolvendo os crimes praticados por

Sérgio Cabral e Adriana Ancelmo são públicos e notórios, não sendo necessário delongar em sua narrativa. Assim, publicando que a autora fora favorecida por gestões da citada Adriana Ancelmo, a notícia é interpretada como atribuindo à autora algum débito de favor para com a citada condenada, sugerindo que a autora é criminosa.

Ora, a autora é magistrada de carreira e foi promovida por antiguidade, o que exclui qualquer veracidade da notícia. Ademais, a autora, particularmente, goza de excelente reputação no meio jurídico e social. A notícia, portanto, foi desastrosa tanto na sua inverdade, como na lesão que causou à reputação da autora.

Note-se que nada escusa os réus de terem reproduzido notícia originariamente publicada pela Folha de São Paulo, pois deveriam ter verificado a veracidade de seu conteúdo, lembrando que é pública a informação de que a autora é magistrada de carreira e foi promovida por antiguidade. Ademais, as publicações da Folha de São Paulo, assim como de outros jornais, não gozam de presunção de veracidade, muito pelo contrário.

Cite-se ainda que não basta a ré ter publicado uma errata em seguida, pois o estrago já havia sido feito, como se verifica nos diálogos suspeitosos dos leitores da notícia juntados com a inicial.

Rejeite-se ainda a invocação de liberdade de imprensa, pois nossa Constituição não deu carta branca para publicar notícias inverídicas e lesivas a quem quer que seja, lembrando que a veracidade da notícia em questão era verificável facilmente.

Assim, devem os réus ressarcir a autora pelos danos morais sofridos, os quais fixo aqui em R\$ 100 mil, em consonância com outras decisões deste tribunal em casos análogos.

Condeno-os ainda a publicar errata, tal como pedido na inicial (fls. 30, b), com igual destaque à notícia em exame.

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar os réus, solidariamente, a pagar R\$ 100 mil, corrigidos a partir da publicação desta sentença e com juros de mora desde a publicação da notícia. Condeno-os ainda a publicar errata com igual destaque da notícia discutida, tal qual pedido às fls. 30, b), em até 72 horas do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00. Por fim, condeno os réus nas custas processuais e honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, baixa e arquivo. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao DIPEA, para as providências cabíveis.

P.I

Rio de Janeiro, 30/03/2020.

**Joao Marcos de Castello Branco Fantinato - Juiz de Direito**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Joao Marcos de Castello Branco Fantinato

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 9ª Vara Cível  
Erasmó Braga, 115 Sala 210 212 214 B CEP: 20020-970 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2234 e-mail:  
cap09vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4TCZ.21TP.6AR7.RRM2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

